



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600913-40.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600913-40.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018
LEANDRO JOSE DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LEANDRO JOSE DA SILVA Advogado
do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124 Advogado do(a)
REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124
EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS REMANESCENTES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de LEANDRO JOSÉ DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, ex vi os artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/08/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. LEANDRO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32 e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 846713.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 3 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato, por meio de petição (Id. 880713), apresentou argumentos e juntou documento (Id. 880763).

Diante dos novos argumentos a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE apresentou parecer conclusivo (Id. 1183913), opinando pela aprovação das contas com ressalvas, vez que fora constituído reserva de dinheiro (fundo de caixa) em percentual superior ao admitido, bem como os documentos não foram apresentados no formato OCR, contrariando disposições da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Regularmente intimado a se manifestar (Id. 1184363) sobre os termos do aludido Parecer Conclusivo, o candidato não ofereceu qualquer manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1203263) opinando pela aprovação das contas, com ressalvas, vez que os vícios detectados pela ACAGE não prejudicam a análise das contas, não se revelando, pois, aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Sr. LEANDRO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018, pelo Partido Patriota.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) provenientes de recursos próprios e R\$ 500,00 (quinhentos reais) oriundos de recursos estimáveis dinheiro. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. LEANDRO JOSÉ DA SILVA totalizaram igual valor, não havendo sobra de recursos.

Analisando os autos, verifica-se com base no parecer conclusivo da Assessoria de conta (Id. 1183913), que remanescem as seguintes pendências: a) Os documentos apresentados não estão no formato OCR e b) constituição de reserva de dinheiro (fundo de caixa) em percentual superior ao admitido na Resolução TSE de n.º 23.553/2017, pelo que, opinou a ACAGE, pela aprovação com ressalvas das contas.

Com efeito, no que toca ao item a, supratranscrito, o formato da documentação apresentada pelo candidato de fato não obedeceu ao exigido pela legislação eleitoral, vez que o art. 56, §1º, I, da Resolução de n.º 23.553/2017 estabelece a obrigatoriedade de as contas serem prestadas em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que permite que os dados sejam pesquisados.

Todavia, constata-se que o vício detectado pela assessoria contábil constitui falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apta a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade,

de falha irrelevante, que não acarreta nenhum prejuízo à higidez das contas.

Já no que se refere ao item b, verifica-se que ocorreu uma extrapolação do limite da reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), para pagamento de despesas de pequeno valor, pois, de acordo com o art. 42 da Resolução nº 23.553/2017, o valor permitido é de até meio salário mínimo, in verbis:

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução. (grifei)

Diante disso, constata-se que o prestador de contas excedeu esse limite em, apenas, R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), sendo que o valor despendido foi de R\$ 498,50 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), e o valor permitido pela resolução, meio salário-mínimo, correspondia a R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

Não obstante a flagrante inobservância da previsão legal, a irregularidade em questão apresenta valor irrisório em relação as despesas de campanha, não sendo capaz de comprometer a confiabilidade das contas, mormente quando confrontada com o montante da movimentação financeira de campanha do candidato (R\$ 1.000,00), representando 2,15% do total.

Neste sentido, cito precedente do TRE-ES:

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS PARCIAIS –VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RECIBO ELEITORAL SEM ASSINATURA DO DOADOR. IMPROPRIEDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.Verificada a extrapolação do limite de 2% das despesas financeiras para a constituição do “Fundo de Caixa”, contudo, sendo possível a verificação dos pagamentos realizados pela remetente por meio dos comprovantes juntados aos autos, concluo que não houve o comprometimento da regularidade das contas.

[...]

(TRE-ES –PC: 152246 VITÓRIA –ES, Relator: Danilo de Araújo Carneiro, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data de publicação DJe 22/07/2015). (grifei)

No ponto, deve-se atentar ao teor do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Assim, em que pesem os vícios mencionados, verifico da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar

de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, os vícios detectados pela ACAGE não revelam-se aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da campanha do prestar.

Dessa forma, tenho que o descumprimento das aludidas formalidades não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, incapazes de macular a regularidade das contas de campanha em exame.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres Técnico e Ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de LEANDRO JOSÉ DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator